

Castro, 01 de dezembro de 2021.

Exmo. Sr. **MIGUEL ZAHDI NETO**  
Presidente Da Câmara Municipal de Vereadores de Castro/Pr  
Rua Coronel Jorge Marcondes, 501, Vila Rio Branco  
Castro/PR – CEP 84172-020

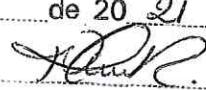
Prezado Senhor.

Sirvo-me da presente para encaminhar a Vossa Excelência, minha manifestação quanto ao Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento no tocante às contas do Poder Executivo do Município de Castro, exercício financeiro de 2016.

Sendo o que tinha para o momento, reitero meus votos de elevada estima e distinta consideração.



Reinaldo Cardoso

CÂMARA MUNICIPAL  
Secretaria  
Protocolado Sob N° 623  
Em 16 de 12 de 2021  
As 14:05hs. Ass: 

Rosana Mara Prestes Pereira lurk  
Matrícula 05-1

## MANIFESTAÇÃO

### 1. RESUMO

Trata-se de Acórdão de Parecer Prévio nº 1.875/21, que recomendou a irregularidade das contas do Município de Castro, referente ao exercício de 2016, em razão das despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa e da extração dos limites de despesa com pessoal, ressalvando o déficit orçamentário de fontes livres, a entrega com atraso dos dados do SIM-AM e o saneamento de improriedade no curso da instrução processual.

### 2. RAZÕES

Segundo consta teria ocorrido a manutenção e aumento do excesso de gasto com pessoal no exercício de 2016, tendo o Município de Castro incrementado as suas despesas com pessoal, totalizando, em 31/08/2016, R\$92.977.858,28, equivalente a 54,89% da RCL, e em 30/04/2017, R\$100.411.762,58, equivalente a 55,14% da RCL.

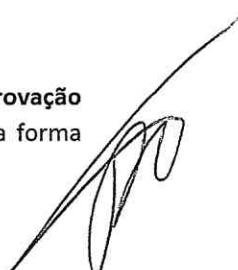
Para tanto observou o representante do Ministério Público de Contas que ocorreu um acréscimo nas despesas com pessoal entre "... as datas bases de 31/12/2015 – data da primeira extração – e 31/12/2016 – último dia do mandato do Sr. Reinaldo Cardoso –, indicando que o então Prefeito não buscou tempestivamente promover a obrigatória redução dos gastos, aumentando, pelo contrário, suas despesas, fato que assinala para o possível descumprimento das vedações impostas pelo artigo 22, parágrafo único2, da LRF ...".

Assim, sem apontar qualquer dano ao erário, ou mesmo indicar precisamente os itens que provocariam os citados acréscimos, em desconformidade com a legislação, o MPC insiste equivocadamente na abertura de tomada de contas.

No que tange Tomada de Contas estabelece a Lei Orgânica e Regimento Interno do e. TCE/PR:

Lei Orgânica

Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma



prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

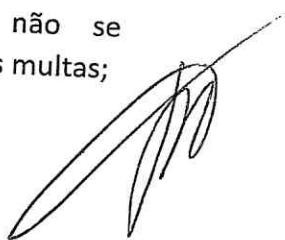
### Regimento Interno

Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

- I. não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
- II. ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
- III. prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
- IV. prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

Pois bem. O presente caso não se encaixa nos fundamentos para abertura de tomada de contas extraordinária. Vejamos:

- 1) não se trata de omissão do dever de prestar contas;
- 2) não se trata de comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005;
- 3) não se trata da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;
- 4) não se trata de ausência de encaminhamento de documentos e informações;
- 5) não se trata de desfalque ou desvio de recursos públicos;
- as sanções de multa já foram aplicadas no Acórdão de Parecer Prévio nº 451/19 com fundamento artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em decorrência das irregularidades apontadas, não se justificando abertura de uma TC para aplicar novas multas;



- 6) não há demonstração de dano ao erário decorrente das irregularidades apontadas no Acórdão, em especial no que tange ao índice do gasto com pessoal, já que o MPC teria que apresentar provas de que os serviços não teriam sido prestados, o que não pode se admitir por presunção).

Inobstante a pretensão não ter guardia nas normativas que regem a matéria, comete o mesmo erro sobre a realidade dos fatos, quando afirma que não teria se buscado promover a obrigatoriedade redução dos gastos com pessoal, nos termos do artigo 22 da LRF.

Uma detida análise do Acórdão de Parecer Prévio nº 451/19 já elucida o equívoco, no qual o digno Relator Conselheiro Ivan Bolinha, observa com muita ponderação as medidas tomadas pelo para reduzir o índice de gasto com pessoal.

Vejamos trecho do Acórdão neste sentido:

Verificou-se também que a despesa total com pessoal se encontra acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>6</sup>. Embora em período afetado por baixo crescimento econômico, que na forma prevista pelo artigo 66 de referida lei duplica os prazos de recondução ao limite, quanto ao segundo quadrimestre de 2016 não se comprovou o retorno de no mínimo um terço dentro do período disposto legalmente.

Em defesa, afirmou-se, em síntese, que em 2016 vivenciou-se uma grande recessão; que, apesar disso, ocorreram reduções dos índices naquele exercício, decorrentes das medidas adotadas pela municipalidade, como, por exemplo, proibição de dispêndios com horas extras, extinção de cargos públicos, implantação de plano de demissão voluntária, incentivos para redução de carga horária e requerimentos de licença sem vencimento.

Inobstante o r. acordão aponte que não ocorreu o retorno de no mínimo um terço no tocante ao limite de gastos com pessoal, a respeitável decisão, reconhece que ocorrem medidas buscando a redução dos gastos com a referida despesa, fato ignorado.

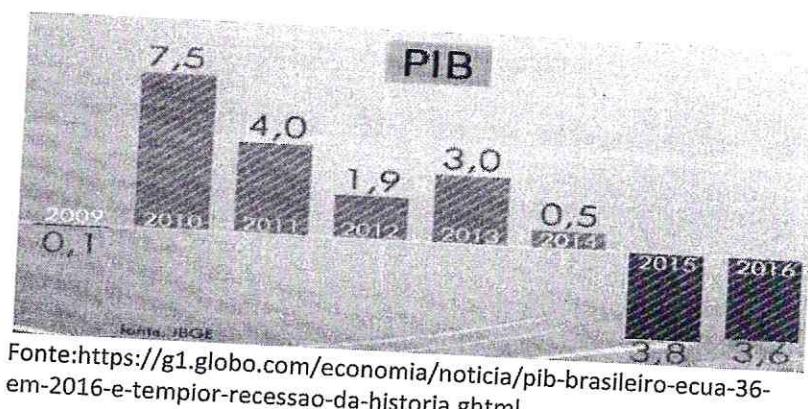
Assim, não prospera o argumento de que o então prefeito municipal de Castro, não buscou implementar medidas para reduzir os gastos com pessoal. Assim, não se pode



utilizar o artigo 22 da LRF como subterfúgio para buscar abertura de processo de tomada de contas, que com a devida vênia, não se justificam.

Neste contexto, embora público e notório necessário recordar que no exercício de 2016 o Brasil vivenciou uma das piores recessões da história. O Produto Interno Bruto – PIB recuou 3,6%, o que de fato comprometeu as contas de vários municípios, sobretudo os dependentes do Fundo de Participação dos Municípios- FPM e do ICMS, como é caso do Município de Castro.

Como dito, tais circunstâncias não devem ser desconsideradas para se analisar de modo isolado “percentuais”, já que o elemento subjetivo é necessário para apurar eventuais responsabilidade em tomada de contas, e não de forma objetiva.



Apenas no ano de 2016 os repasses do FPM tiveram uma retração de 17%, o que efetivamente comprometeu os Municípios que dependem de tais verbas.

#### COFRES PÚBLICOS

## FPM cai 17% em 2016 e agrava crise financeira de municípios

Escassez de recursos paralisou serviços em 2016 e obrigará novos prefeitos a fazer cortes a partir de 2017

<http://circuitomt.com.br/editorias/politica/99432-fpm-cai-17-em-2016-e-agrava-situacao-financeira-de-prefeituras.html>

Não obstante, o Recorrido buscou mitigar tal situação, procurando cumprir com o que determina o art. 22, parágrafo único da LCF nº 101/2000, bem como adotando as medidas de austeridade referidas no art. 23 do mesmo diploma. Vide tabela a seguir exposta, para melhor compreensão:

**MEDIDAS ADOTADAS PELO RECORRIDO REINALDO**

LCF Nº 101/2000	NORMA MUNICIPAL (Anexo)	EFEITO
Art. 22, § único, V	Decreto nº 179/16	a) <b>veda contratação de horas extras</b> b) <b>veda a conversão de férias em pecúnia</b>
Art. 23, § 1º	Lei nº 3239/16	<b>Extinção de cargo público</b>
Art. 23, § 1º	Lei nº 3242/16	<b>Extinção de cargo público</b>
Art. 22, parágrafo único e incisos.	Medidas de Gestão (2015 e 2016)	a) <b>não tem sido concedido vantage, aumento, reajuste ou adequação de remuneração dos servidores;</b> b) <b>não foram criados cargos, empregos ou funções;</b> c) <b>não houve alteração de estrutura de carreira que implicasse em aumento de despesa;</b> d) <b>não foi provido cargo público, ressalvadas as reposições legalmente admitidas.</b>
Art. 23, <i>caput</i>	Lei 3280/2016 e Lei 3284/2016	<b>Plano de Demissão Voluntária e incentivos para redução de carga horária e requerimento de licença sem vencimento.</b>

Necessário ainda se demonstrar a situação dos cargos em comissão e funções gratificadas no exercício de 2015 e 2016. Conforme informação do departamento de recursos humanos (memorando nº. 354/2019 – Doc. anexo) a proporção dos cargos e funções estava assim disposta:

A pedido seguem os percentuais de cargos em comissão e funções gratificadas dos anos de 2015 e 2016 :

	Número de servidores comissionados	% do total servidores	Número de funções gratificadas	% do total
2015	154	6,75 %	3	0,13 %
2016	137	5,90 %	2	0,09 %

Atenciosamente

  
**ROSELI APARECIDA MILEK FIDELIX**  
 Superintendente de Recursos Humanos/SMGP  
 Decreto N.º 981/2017



Observem que no âmbito de mais de 2200 servidores efetivos o Município de Castro possuía em 2015, apenas 154 cargos comissionados, representando 6,75%, e apenas 3 funções gratificadas, representando 0,13%.

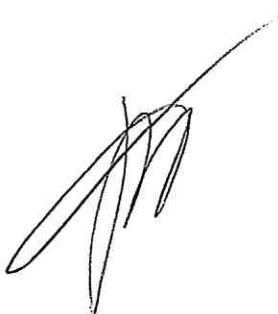
Ainda, em 2016 o número foi reduzido, chegando a 137 cargos em comissão (5,90%) e 2 funções gratificadas, representando 0,09%.

Portanto, mesmo considerando um cenário econômico caótico, fica evidenciado não se permaneceu inerte, adotando medidas legais possíveis para diminuir o limite de gastos com pessoal sem impactar setores essenciais da administração, sendo que os gastos não são originários de conduta dotada de má-fé ou que tenha causado danos ao erário.

Não há qualquer fato indicativo de que se tenha promovido incremento voluntário de gasto com pessoal, exceto aqueles que são necessários, seja pagamento de salário-mínimo, pagamento piso magistério, revisão geral anual, etc.

Não bastasse tais circunstâncias, é fato que o percentual de gasto com pessoal é ligado diretamente a Receita Corrente Líquida-RCL, ou seja, mesmo não incrementando gasto, está diminuindo, o percentual aumenta.

Ainda, convém trazer a conhecimento que várias contratações de servidores foram decorrentes inclusive de determinação do próprio Ministério Público Estadual (2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro), onde foram firmados termos de ajustamento de conduta. Vejamos :

A handwritten signature in black ink, appearing to be a cursive form of a name, is located in the bottom right corner of the page.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro/PR

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

RESOLVEM celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no art.5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 211, da Lei n. 8.069/90, cabendo ao Compromitente, por intermédio dos gestores e servidores municipais, a realização das seguintes ações, serviços e programas:

1º. O MUNICÍPIO DE CASTRO diante da constatação de que nas equipes do CRAS Consulesa, CRAS Socavão, CRAS Abapã, CRAS Santa Cruz, CREAS Liberdade Assistida, CREAS Aconchego, Centro da Juventude, Centros de Convivência (Educandário, Socavão, Abapã e Guararema), Casa Lar e Conselho Tutelar faltam ao todo, atualmente, **44 (quarenta e quatro)** profissionais para compor a equipe mínima daqueles instrumentos da Assistência Social conforme ofício n. 35/2014 da Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social de Castro/PR, se compromete a providenciar a recomposição dos profissionais faltantes da seguinte forma:

- a) no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente instrumento a contratação de **15 (quinze)** dos profissionais faltantes, priorizando as equipes do CREAS;
- b) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura do presente instrumento a contratação dos **29 (vinte e nove)** profissionais faltantes.

O presente TAC, firmado no final nos meses finais de 2014, foi prorrogado em 2015, onde foi realizado concurso público nº. 02/2015, visto que estavam pendentes de contratação **21 servidores (despacho de prorrogação anexo)**, sendo as provas realizadas em **23/08/2015, coincidentemente no início do 3º Quadrimestre de 2015.**



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro/PR

Procedimento Administrativo nº MPPR - 0031.14.000466-9

Conforme faz provas houve 22 (vinte e duas) contratações (fls. 27/49), havendo mais um psicólogo em discussão via Mandado de Segurança, estando pendentes para contratação, portanto, de mais 21 (vinte e um) profissionais de diversas áreas, quais sejam motoristas, orientadores sociais e cuidadores sociais.

Analizando-se o Concurso Público nº 002/2015 (Edital nº 01/2015), em anexo, verifica-se que o Município de Castro está realizando concurso para a contratação de 08 cuidadores sociais, 09 orientadores sociais, e 12 motoristas de categoria B/C/D, sendo que a prova se realizará no próximo dia 23.08.2015.

Página 1 de 2



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro/PR

Desta forma, ante aos esclarecimentos fornecidos pelo Município de Castro, o qual, apesar da demora na efetivação das vagas, está buscando, através do atendimento dos ditames legais, a contratação de todos os profissionais necessários conforme o entendimento da Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social, determino a prorrogação do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta por mais 300 (trezentos) dias, a contar do vencimento do prazo de 180 (cento e oitenta dias) fixados na alínea "b", do artigo 1º do referido.

Castro, 10 de agosto de 2015.

KARINNE ROMANI

Promotora de Justiça

Com efeito, apenas para cumprir o citado TAC foram 21 novas contratação após o 3º Quadrimestre de 2015. Ou seja, não se tratou de aumento de gasto com pessoal por ato voluntário do gestor das contas, mas sim, por imposição do Ministério Públiso, sob pena de ação Civil Públisa por ato de improbidade.

Ainda, em outro Termo de Ajustamento de Conduta firmado no mês 07/2014, foi determinado a criação 1000 novas vagas para creche, devendo o atendimento de ser forma integral, INCLUSIVE COM PROFISSIONAIS.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

*do Estado do Paraná*

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA



# MINISTÉRIO PÚBLICO

*do Estado do Paraná*

Cláusula Primeira - O Município de Castro/PR assume o compromisso de providenciar, no prazo de 18 (dezoito) meses, de forma progressiva conforme parágrafo único, seja por meios próprios, seja por meio de entidade conveniada, o atendimento em creche e pré-escola para crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, de modo que sejam atendidas todas as 1.000 (mil) crianças sem vagas e todas as demais existentes no Município, que necessitarem de vaga em creche ou pré-escola (se houver necessidades de outras vagas além das 1.000 vagas já faltantes), devendo o atendimento se dar de forma integral no que se refere à estrutura, profissionais, material didático, merenda escolar e acomodações, em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis, sem prejuízo da criação de mais vagas conforme a necessidade, objetivando, assim, evitar que crianças sejam expostas à situação de risco e perigo, evitando que fiquem vulneráveis aos vícios de ambientes corrompidos, além de, desde cedo, assegurar-lhes as primeiras noções da vida em sociedade, educação escolar, propiciando-lhes melhores chances de desenvolvimento mental e intelectual.

Parágrafo Primeiro - As vagas faltantes (em relação as 1.000 que já se constatou) serão preenchidas da seguinte forma:

- a) no prazo de 6 (seis) meses contados da assinatura desse instrumento 300 (trezentos) vagas;
- b) no prazo de 12 (doze) meses contados da assinatura desse instrumento 400 (quatrocentos) vagas;
- c) no prazo de 18 (dezoito) meses contados da assinatura desse instrumento 300 (trezentos) vagas.

Assim como na situação anteriormente narrada, no início do 3º quadrimestre de 2015 houve a prorrogação do referido TAC, quanto as 700 vagas restante que deveriam ser criadas.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro

Cláusula Primeira – (...)

Parágrafo Primeiro – (...)

b) no prazo de 18 (dezento) meses contados da assinatura

desse instrumento 400 (quatrocentas) vagas;

c) no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da

assinatura desse instrumento 300 (trezentas) vagas.

Salienta-se que, em caso de não cumprimento dos termos definidos, ensejará a aplicação da multa pecuniária constante da Cláusula Terceira.

Faça-se o devido registro junto ao Pro-MP, bem como oficie-se o Município de Castro quanto à prorrogação do Termo de Ajuste de Conduta, devendo a municipalidade enviar resposta no sentido de estar ciente da mesma (prazo de 05 dias).

Castro, 30 de agosto de 2015.

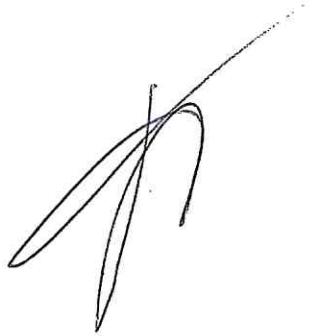
  
KARINNE ROMANI  
Promotora de Justiça

Infere-se que o MPC não traz qualquer informação quanto as contratações decorrentes da determinação do MP/PR, as quais perfazem no mínimo de 400 novas vagas creche e pré-escola para crianças de 0 a 5 anos a partir do 3º Quadrimestre de 2015 e exercício de 2016.

Não se pode olvidar, que as referidas contratações decorrentes de impositivos Termos de Ajustamento de Conduta pelo Ministério Público, geraram impacto nos índices de gasto com pessoal para o exercício financeiro de 2016 do Executivo de Castro.

Assim, alegações expostas buscam mais uma vez ressaltar a inexistência do elemento volitivo da conduta, não ocorrendo ato voluntário de incremento de despesas, sendo que dentro das possibilidades fáticas e jurídicas, se buscou reduzir os índices e atender a legislação, agindo de boa-fé, sempre atendendo ao interesse público.

Como bem observado no Acórdão de Parecer Prévio nº 451/19, não se deve acolher a pretensão de instauração de tomada de contas extraordinária, devendo ser prestigiado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a ausência de qualquer prejuízo para o erário municipal.

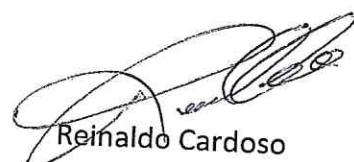


### 3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o acima exposto, requer sejam as contas municipais do exercício financeiro de 2016 julgadas regulares.

.Nestes termos, pede deferimento.

Castro, 01 de dezembro de 2021.



Reinaldo Cardoso